



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13886.000676/99-31
Recurso n°	126.395 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	302-38.765
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	DISPAN COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1989, 1991

Ementa: FINSOCIAL – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO – DEZ ANOS DO PAGAMENTO

No caso de lançamento tributário por homologação, como é o caso da contribuição ao Finsocial e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto e Judith do Amaral Marcondes Armando que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A interessada acima qualificada protocolou em 13/10/1999 o pedido à fl. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 75.724,97 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), relativo a indêbitos de Contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), resultantes de recolhimentos efetuados, mensalmente, a partir de 04 de dezembro de 1989 a 07 de novembro de 1991, a alíquotas superiores a 0,5 % do faturamento mensal dos meses de competência de novembro de 1989 a outubro de 1991, conforme planilhas de fls. 03/04, seguida de compensação de débitos fiscais de sua responsabilidade.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, que o indeferiu sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada repetir/compensar os indêbitos reclamados encontrava-se decaído nos termos do CTN, arts. 165, I e 168, I, observado o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, conforme Despacho Decisório de fl. 55, datado de 12/01/2000.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 63/69, requerendo à DRJ em Campinas a reforma daquele despacho para que lhe fosse deferida a restituição dos indêbitos e do montante reclamados.

A manifestação de inconformidade foi então analisada por aquela DRJ que, por meio da Decisão n.º 2.777, datada de 04/10/2000, às fls. 82/87, manteve o indeferimento do pedido de restituição sob os mesmos fundamentos legais nos quais aquela DRF fundamentou o despacho decisório recorrido, ou seja, de que, na data de protocolo do pedido, o direito de ela repetir os indêbitos pleiteados encontrava-se decaído nos termos do CTN, arts. 150, § 1º, e 156, VII, c/c os arts. 165, I, e 168, I, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos, contados dos pagamentos a maior e a data deste pedido.

Cientificada daquela decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário, às fls. 91/104, dirigido ao 2º Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão monocrática, para que lhe fosse deferida a restituição dos valores mensais e do montante pleiteados, afastando-se decadência atacada.

O recurso interposto, por força do disposto no Decreto n.º 4.395, de 27/09/2002, foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes cujos membros de sua 2ª Câmara, por meio do Acórdão n.º 302-35.700, à fl. 114, datado de 13/08/2003, acordaram, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e que outra fosse prolatada, em boa forma e dentro dos preceitos legais, em face da incompetência de quem a proferiu, conforme relatório e voto às fls. 115/116 e 117/120.

Em face daquele acórdão, esta 1ª Turma de Julgamento baixou os presentes autos, em diligência, à DRF em Limeira para que, fosse apreciado o pedido de repetição nos demais aspectos, conforme Resolução 527, de 13 de março de 2006, às fls. 127/128.

Em atendimento à diligência, aquela DRF elaborou as seguintes planilhas: Demonstrativo de Apuração de Débitos do Finsocial (fl. 144), Demonstrativo de Pagamentos (fls. 145/146), Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 147/150), Tabela de Datas de Vencimento (fl. 151) e Demonstrativo de Apuração de Indébitos do Finsocial (fl. 152), na moeda vigente nas datas dos pagamentos a maior.

Cientificada daquelas planilhas e comunicada da reabertura de prazo para se manifestar sobre os valores ali apurados, a interessada concordou com os valores apurados (fl. 160).

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1989 a 31/10/1991

INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Os valores recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), excedentes, à alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o faturamento mensal, constituem indébitos tributários passíveis de repetição/compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/12/1989 a 07/11/1991

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito Tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte rebate o argumento de decadência de seu direito e requer o reconhecimento do seu crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O pedido de restituição foi protocolado em 19 de outubro de 1999, o período de apuração é de a partir de 04 de dezembro de 1989 a 07 de novembro de 1991, meses de competência de novembro de 1989 a outubro de 1991, conforme planilhas de fls. 03 e 04.

Ora o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Neste sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 05/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 08/89 a 12/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1988) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp nº 652494/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24.10.2005, pág. 162)

Desta forma, estando a totalidade do crédito do contribuinte inserida no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu direito ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover integralmente o pedido neste formulado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator